



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

VANESSA LIMA DE OLIVEIRA

A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS MILITARES QUE COMETEM
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS NO CENÁRIO DA INTERVENÇÃO
FEDERAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO

SOUSA-PB

2018

VANESSA LIMA DE OLIVEIRA

A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS MILITARES QUE COMETEM
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS NO CENÁRIO DA INTERVENÇÃO
FEDERAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA-PB

2018

VANESSA LIMA DE OLIVEIRA

A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS MILITARES QUE COMETEM
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS NO CENÁRIO DA INTERVENÇÃO
FEDERAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentado ao Curso de Direito
do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Maria de Lourdes
Mesquita.

Aprovada em: _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Esp. Maria de Lourdes Mesquita

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho aos meus pais, minha fonte diária de amor, por sempre me incentivarem a lutar pelos meus sonhos, por acreditarem no meu potencial e por nunca medirem esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me guiado e sustentado nessa caminhada. Sou grata por todas as vitórias alcançadas no decorrer da graduação e pela força que me foi dada para enfrentar as batalhas.

Aos meus pais, Zuleide e José Maria, pelo amor, cuidado e confiança de uma vida inteira. Obrigada por lutarem comigo e por nunca medirem esforços para que eu conseguisse realizar meus sonhos. A eles, todo meu amor e gratidão.

Ao meu irmão, Matheus Lima, por também ser estímulo para que eu lute pelos meus objetivos.

À minha avó Roberta (*in memoriam*), que mesmo não estando fisicamente presente atualmente, sempre vibrou com minhas vitórias e com certeza se orgulharia em ver a conclusão de mais uma etapa.

Aos demais familiares, pela torcida e por todo o apoio ofertado.

Ao “Purgatório/CV”: Bruna Oliveira, Tarcilla Senhorinho, Gabriel Lima, Isabela Oliveira, Thaynne Valêncio, Ninmery Rached, Camila Moura e Felipe Botelho, por tornarem essa jornada mais leve dividindo comigo momentos inesquecíveis. Sou grata por estarem comigo não só nos bons momentos, mas também nas dificuldades. Obrigada pela amizade, companheirismo e pelas histórias compartilhadas. Juntos construímos laços, somos uma verdadeira família, e hoje posso dizer que vocês são a melhor parte da minha história na graduação.

Aos amigos Felipe Bispo e Igor Porfírio, pela amizade construída no começo dessa jornada e pela permanência dela até hoje. Embora tenhamos deixado de dividir a rotina, vocês nunca deixaram de ser um verdadeiro abrigo para mim.

Às amigas Vitória Morais e Juliana das Mercês, pela grata surpresa que foi me permitir conhecê-las melhor no meio dessa caminhada e com elas compartilhar muitos momentos especiais.

Às amigas Jhyully Cavalcante, Sabrina Sâmia e Zilda Leite, que mesmo de longe sempre torceram para que eu conseguisse vencer essa etapa e se alegraram com as vitórias alcançadas até então.

À minha orientadora, Professora Maria de Lourdes Mesquita, por ter aceitado contribuir na feitura desse trabalho e pelo tempo e dedicação disponibilizados para isso.

A todo o corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, pelos conhecimentos compartilhados e pela contribuição para o meu crescimento não só acadêmico, mas também pessoal.

Aos colegas do curso que estiveram juntos até aqui, pelas contribuições prestadas, distrações e alegrias que compartilhamos nessa convivência.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as peculiaridades da intervenção federal na área da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como na Lei nº 13.491/2017, que definiu a Justiça Militar como competente para o julgamento dos militares das Forças Armadas que cometem crimes dolosos contra a vida de civis. O assunto desenvolvido tem como título “A competência para o julgamento dos militares no âmbito da intervenção federal no Rio de Janeiro”. O estudo norteou-se nos seguintes objetivos: analisar o instituto do elemento de estabilização constitucional denominado de Intervenção Federal, sob a ótica da Carta Constituinte atual, destacando o seu conceito, seus pressupostos formais e materiais, bem como a cronologia do instituto no ordenamento jurídico brasileiro; tecer comentários acerca da competência da Justiça Militar da União e dos Estados e da Justiça Comum para o processo e julgamento de militares, e analisar o conceito de crimes militares; além de examinar as particularidades da intervenção federal no Rio de Janeiro, do Decreto nº 9.288/2018 e a atualização advinda da Lei nº 13.491/2017 no que se refere à competência para julgar os militares. Para isso, utilizou-se do método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, que se baseou na pesquisa em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, espécies normativas e na própria Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar que a temática é relevante, visto que diversos organismos internacionais já se manifestaram no sentido de que o julgamento dos militares nessas circunstâncias, na jurisdição militar, viola os direitos humanos e relativiza o devido processo legal. Por fim, confirmou-se a problemática e a hipótese elaborada, quais sejam: problemática – No cenário da atual intervenção federal no Rio de Janeiro, a qual jurisdição deve ser atribuída a competência para o julgamento de militares que cometem crimes dolosos contra a vida de civis? Hipótese: Para que seja garantido um julgamento justo e imparcial e o devido processo legal não seja relativizado, os militares devem ser processados e julgados perante a Justiça Comum.

Palavras-chaves: Intervenção federal. Decreto nº 9.288/2018. Lei nº 13.491/2017.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the peculiarities of the federal intervention in the area of public security in the State of Rio de Janeiro, as well as in Law n. 13.491 / 2017, which defined the Military Justice as competent for the military personnel of the Armed Forces commit intentional crimes against the lives of civilians. The subject developed is entitled "The competence for the trial of the military in the scope of federal intervention in Rio de Janeiro". The study focused on the following objectives: to analyze the institute of the element of constitutional stabilization denominated Federal Intervention, from the point of view of the current Constituent Charter, highlighting its concept, its formal and material presuppositions, as well as the chronology of the institute in the juridical order Brazilian; to comment on the competence of the Military Justice of the Union and of the States and of the Common Justice for the prosecution and trial of military personnel, and to analyze the concept of military crimes; in addition to examining the particularities of the federal intervention in Rio de Janeiro, Decree No. 9,288 / 2018 and the updating of Law No. 13,491 / 2017 regarding the competence to judge the military. For this, the deductive and technical method of bibliographic research was used, which was based on research in doctrines, jurisprudence, scientific articles, normative species and in the Federal Constitution of 1988. It is worth mentioning that the theme is relevant, since several organisms international organizations have already expressed the view that the trial of the military in these circumstances, in military jurisdiction, violates human rights and makes due process legal. Finally, the problematic and the hypothesis elaborated were confirmed, which are: problematic - In the scenario of the current federal intervention in Rio de Janeiro, which jurisdiction should be attributed to the jurisdiction for the trial of military personnel who commit intentional crimes against the life of civilians Hypothesis: In order for a fair and impartial trial to be guaranteed and due process of law not to be relativised, the military must be prosecuted and tried before the Common Court.

Keywords: Federal intervention of Rio de Janeiro. Decree 9.288/2018. Law nº 13.491/2017.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPM – Código Penal Militar

GLO – Garantia da lei e da ordem

ONU- Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A INTERVENÇÃO FEDERAL NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.1. Do conceito e dos princípios da Intervenção Federal	12
2.2. A intervenção federal sob a ótica da CF/88.....	14
2.3. Cronologia do instituto no direito brasileiro	20
3. COMPETÊNCIA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES MILITARES SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
3.1. Do conceito de crime militar	27
3.2. A competência da Justiça Militar da União	30
3.3. A competência da Justiça Militar dos Estados	34
4. A INTERVENÇÃO FEDERAL REALIZADA NO RIO DE JANEIRO E A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS AGENTES POLICIAIS NOS CASOS DE HOMICÍDIOS PRATICADOS CONTRA CIVIS	39
4.1. A delimitação da eficácia do Decreto nº 9.288/2018 a área da segurança pública	39
4.2. A natureza militar do cargo do interventor	41
4.3. A competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos pelos militares no cenário da intervenção federal no Rio de Janeiro	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

O artigo 34 da Constituição Federal de 1988 enuncia a possibilidade de intervenção da União nos Estados como uma medida excepcional, cabível em determinadas situações críticas e de anormalidade interna. Da leitura do artigo supracitado compreende-se ainda que para ocorrer a decretação de uma intervenção federal alguns princípios devem ser obedecidos, como o princípio da proporcionalidade, excepcionalidade, taxatividade e temporalidade.

Diante do cenário de violência que o estado do Rio de Janeiro tem vivido, sendo dominado pelo crime organizado e vivenciando confronto entre as facções criminosas e milícias contra as forças oficiais do Estado, viu-se como necessário o uso de uma medida extrema. Em virtude disso foi decretada a primeira intervenção federal desde a redemocratização e vigência da Carta Constituinte atual, através do Decreto nº 9.288/2018. Segundo previsão do artigo 1º, §2º do decreto interventivo, a finalidade da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, hipótese elencada no artigo 34, III da CF/88.

Entretanto, a intervenção restringiu-se à área de segurança pública, mantendo-se a autonomia demais áreas da administração fluminense e de outros órgãos. Além disso, o decreto interventivo dispôs quanto ao interventor, que seu cargo seria dotado de natureza militar, e em virtude disso, o mesmo responderá perante a jurisdição militar por eventuais abusos ocorridos durante a vigência do Decreto nº 9.288/2018.

Ademais, a Lei nº 13.491/2017 alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, retirando do Tribunal do Júri e atribuindo à Justiça Militar a competência para julgar os militares das Forças Armadas que cometem crimes dolosos contra a vida de civis, dando maior abrangência ao conceito de crimes militares, o que por consequência atribuiu também à Justiça Militar a competência para julgar qualquer crime previsto no ordenamento jurídico pátrio, desde que praticado nas circunstâncias que prevê o artigo 9º do Código Penal Militar.

A atuação cada vez mais frequente das Forças Armadas na segurança pública, como uma investida dos entes federados de enfrentar a violência urbana, motivou essa transferência de competência da Justiça Comum para a Justiça Militar, que se mostrou como um verdadeiro equívoco do legislador.

Desta feita, esta pesquisa tem como objetivo tratar de forma detalhada o

cenário que ensejou a decretação da intervenção federal no Rio de Janeiro, a amplitude dessa intervenção, a natureza militar atribuída ao cargo do interventor, bem como analisar a atual militarização das Forças Armadas, que motivou a transferência da competência da Justiça Comum para a Justiça Castrense para processar e julgar militares das Forças Armadas que cometem crimes dolosos contra a vida de civis.

Na feitura do presente trabalho utilizou-se o método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, haja vista que se buscou fundamentação na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 13.491/2017, no Decreto nº 9.288/2018, bem como em doutrinas, jurisprudências e artigos científicos.

Para uma melhor compreensão do tema, o presente trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo tratará da intervenção federal de modo genérico, tratando do seu conceito, pressupostos formais e materiais, a cronologia desse instituto no direito brasileiro e uma análise sob a ótica da Carta Constituinte atual.

O segundo capítulo aborda o conceito e a classificação doutrinária de crime militar, e faz uma explanação acerca dos critérios de fixação de competência da Justiça Militar e da Justiça Comum para o julgamento de militares

Por fim, o terceiro e último capítulo analisará a modificação de competência ocasionada pela Lei nº 13.491/2017, que retirou do Tribunal do Júri e atribui à Justiça Militar a competência para julgar os militares das Forças Armadas que cometem crimes dolosos contra a vida de civis em dadas circunstâncias. Para isso, será especificada a motivação para essa transferência de competência, bem como algumas peculiaridades da intervenção federal no Rio de Janeiro e do Decreto nº 9.288/2018.

No tocante à problematização, vale ressaltar que toda atividade desenvolvida tende a confirmação do problema a ser solucionado nesta pesquisa: No cenário da atual intervenção federal no Rio de Janeiro, a qual jurisdição deve ser atribuída a competência para o julgamento de militares que cometem crimes dolosos contra a vida de civis?

Ao final da pesquisa, chegou-se a seguinte hipótese: Para que seja garantido um julgamento justo e imparcial e as normas internacionais de direitos humanos, bem como o devido processo legal sejam respeitados, o mais recomendado é que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos pelos militares das Forças Armadas retorne para a Justiça Comum, mais especificamente, para o Tribunal do Júri.

2. A INTERVENÇÃO FEDERAL NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo buscará esclarecer o conceito do instituto da intervenção federal no Brasil, bem como explicar sua evolução, desde a Constituição Federal de 1891 até a Constituição Federal de 1988, vigente atualmente. Estabelecerá ainda, as hipóteses e espécies de intervenção federal, bem como seus pressupostos materiais e formais.

2.1. Do conceito e dos princípios da Intervenção Federal

A intervenção federal é uma medida utilizada de forma excepcional e temporária para assegurar a autonomia de um ente federativo, em virtude das hipóteses previstas taxativamente no artigo 34 da Carta Constituinte.

O artigo 18, caput, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e que tais entes possuem autonomia, caracterizada pela capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

A autonomia dos entes federados pode ser suprimida temporariamente em algumas situações excepcionais e nessas situações ocorre intervenção da União sobre os Estados ou Distrito Federal ou sobre Municípios integrantes de Território Federal. Trata-se de uma supressão temporária da autonomia política do ente federado, e surge como um elemento de estabilização constitucional, tendo em vista que tal instituto só pode ser utilizado quando o princípio federativo estiver em risco, pois surge como uma medida de caráter excepcional, que é limitado pelo princípio da proporcionalidade.

Para que seja decretada a intervenção federal, além do princípio da proporcionalidade, devem ser obedecidos outros princípios, dentre eles, o princípio da excepcionalidade, da taxatividade e da temporalidade.

O princípio da excepcionalidade encontra sua base no Federalismo e no artigo 34, caput da CF/88, tendo em vista que os estados são autônomos e livres para

realizar atividades do seu interesse, obedecendo as restrições impostas pelo ente soberano. Desta feita, a decretação de uma intervenção federal é uma medida excepcional.

Já de acordo com o princípio da taxatividade, as hipóteses de intervenção federal estão todas elencadas nos incisos do artigo 34 da CF/88, que traz o seguinte rol, *in verbis*:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, sabe-se que todas as hipóteses ensejadoras da intervenção federal no Brasil estão elencadas no artigo supracitado, não cabendo nenhuma outra possibilidade.

Por sua vez, o princípio da temporalidade, diz respeito à necessidade de que o decreto interventivo especifique o período de duração da intervenção federal, estabelecendo um prazo para que a autonomia dos entes seja reestabelecida. Não é necessário que o decreto especifique com exatidão o tempo de duração da referida intervenção, podendo condicionar a duração a uma determinada finalidade.

O princípio da proporcionalidade, já mencionado anteriormente, estabelece uma proibição do excesso na limitação de direitos fundamentais durante a intervenção

federal, buscando resguardar direitos constitucionalmente garantidos a sociedade. Silva (2015), explica que:

A proporcionalidade, presente nas situações restritivas de direitos fundamentais ou conflito entre princípios constitucionais, estabelecerá uma restrição aos excessos, por meio das máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Verificar-se-á, então, se a intervenção federal é apta ou adequada, para que seja reestabelecido o equilíbrio, se ela é, de fato, necessária, não cabendo outro meio menos gravoso e igualmente válido para se atingir a estabilidade, e, finalmente, se há uma ponderação entre o grau de restrição de um princípio e a efetivação de um princípio contraposto.

Esse princípio busca sobretudo estabelecer que nenhum dos direitos constitucionalmente garantidos possui supremacia absoluta, e que um direito não pode extinguir nenhum outro que possua o mesmo valor.

2.2. A intervenção federal sob a ótica da CF/88

Os pressupostos materiais são os requisitos necessários para que a União se habilite para decretar uma intervenção federal. São situações de urgência em que há riscos à segurança do estado, ao equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional. Como já foi mencionado, essas situações críticas estão elencadas de forma taxativa no artigo 34, I a VII da Constituição Federal de 1988.

O artigo 34, I, da CRFB/88 traz como pressuposto o rompimento da integridade nacional. A federação não admite a secessão, e essa vedação encontra-se explícita no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que enuncia que “a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. Nesse caso, o Presidente da República possui total arbítrio e não necessita de provocação, devendo somente se submeter à apreciação do Congresso Nacional. A iniciativa do Presidente é incondicionada, em razão da necessidade de a ação ser rápida e eficaz, sob pena de desintegração da União.

O artigo 34, II da Carta Constituinte atual traz como pressuposto a repulsa à invasão estrangeira ou de uma unidade da federação em outra. Na hipótese de invasão estrangeira, o Presidente também não necessita de provocação, pois deve agir de ofício, cumprindo o seu papel de comandante supremo das Forças Armadas, e a intervenção não possui caráter punitivo, porque visa a defesa do território nacional, o que interessa a todos os entes federados. Já na situação em que houver repulsa à invasão de uma unidade da federação em outra, o intuito é impedir que algum ente federado obtenha ganhos territoriais em detrimento de outro ou que imponha sua vontade ao outro.

A intervenção também pode ser decretada com a finalidade de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, como prevê o art. 34, III da CRFB/88. Mendes (2012, p. 1122) define de forma clara, o que seria uma situação de grave comprometimento da ordem pública. Veja-se:

Ao contrário do que dispunha a Constituição de 1967, não se legitima a intervenção em caso de mera ameaça de irrupção da ordem. O problema tem de estar instaurado para a intervenção ocorrer. Não é todo tumulto que justifica a medida extrema, mas apenas as situações em que a desordem assumia feição inusual e intenso. Não há necessidade de aguardar um quadro de guerra civil para que ocorra a intervenção. É bastante que um quadro de transtorno da vida social, violento e de proporções dilatadas, se instale duradouramente, e que o Estado-membro não queira ou não consiga enfrentá-lo de forma eficaz, para que se tenha o pressuposto da intervenção. É irrelevante a causa da grave perturbação da ordem; basta a sua realidade.

Nessa circunstância, a decretação da intervenção é decisão do Presidente da República e não necessita de qualquer apreciação do Congresso Nacional ou do Poder Judiciário.

O artigo 34, IV da CF/88, por sua vez, ao mencionar a possibilidade da decretação da intervenção para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação visa defender a tripartição dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e assegurar o livre funcionamento destes. Sobre essa hipótese, Mendes (2012, p. 1123), explica:

Supõe-se a existência de uma coação imprópria sobre algum dos poderes locais, por exemplo, no caso de os integrantes de um dos poderes serem impedidos de se reunir para a tomada das

deliberações que lhe cabem. Mesmo o Executivo pode estar sofrendo constrangimento, seja porque recusada a posse ao eleito, seja porque não se transfere o poder ao substituto em se verificando o afastamento ou a renúncia.

Nessa situação, o Presidente da República só pode decretar a intervenção mediante solicitação do Poder Legislativo ou Executivo impedido, ou por requisição do Supremo Tribunal Federal, em caso de impedimento do Poder Judiciário.

O Presidente da República possui discricionariedade para decidir se a intervenção deve ou não ser decretada, e embora trate-se de um ato discricionário, é importante ressaltar que caso não ocorra nenhuma manifestação do mesmo, seja decidindo pela intervenção ou não-intervenção, em virtude de razões político-partidárias, configura-se crime de responsabilidade.

Se a hipótese for de coação ou impedimento ao livre exercício do Poder Judiciário em uma unidade da federação, a intervenção depende de requisição do Supremo Tribunal Federal, que poderá agir de ofício ou por solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 34, IV c/c artigo 36, I, 2ª parte, da Constituição Federal de 1988.

No inciso V, do artigo 34, da Carta Constituinte atual é elencada a possibilidade de decretação de intervenção federal para reorganizar as finanças da unidade da Federação. Ou seja, o governo central deve defender a interdependência econômica entre os entes federados, tendo em vista que a desorganização das finanças de qualquer um dos entes acaba afetando os demais. O Presidente não necessita de solicitação para decretar a intervenção federal nessa situação, podendo intervir de imediato. Essa discricionariedade foi atribuída ao Presidente da República devido ao fato de que não seria coerente aguardar que o Estado ou Município inadimplente requisitasse a intervenção, bem como porque não se tratam de matéria jurisdicional, para que se estabelecesse como pressuposto a requisição do Poder Judiciário.

De acordo com o artigo 34, VI da CF/88, a intervenção também pode ser decretada com a finalidade de garantir a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial. É válido mencionar que não é todo e qualquer desrespeito à lei federal que poderá ensejar a decretação de uma intervenção federal. É o que ensina Mendes (2012, p. 1124):

Não é qualquer desrespeito pelo Estado a lei federal que enseja a intervenção. No mais das vezes, a não aplicação do diploma federal abre margem para que o prejudicado recorra ao Judiciário. Confirmado o comportamento impróprio do Estado pela magistratura, e mantida a situação de desrespeito ao comando da lei concretizado na sentença, é possível a intervenção. Nessa hipótese, ela terá fundamento outro, que não o desrespeito à lei (cabera eventualmente pela não execução de decisão judicial). A doutrina, por isso, preconiza que a intervenção para execução de lei federal se refere àquela recusa à aplicação da lei que gera prejuízo generalizado e em que não cabe solução judiciária para o problema. O trânsito em julgado da decisão judiciária não é pressuposto para a intervenção. Não configura situação que atraia a intervenção federal o não pagamento de precatório, quando os recursos do Estado são limitados e há outras obrigações a cumprir de idêntica hierarquia, como a continuidade na prestação de serviços básicos.

Nessa hipótese, o Presidente da República depende do provimento do Supremo Tribunal Federal da representação do Procurador-Geral da República e limita-se à suspensão do ato impugnado, sendo dispensada a oitiva do Congresso Nacional.

De acordo com o artigo 36, II da CF/88, a decretação da intervenção dependerá de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de desobediência a ordem ou decisão judiciária. É o que ensina Moraes (2014, p. 336-337):

Assim, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral poderão requisitar, diretamente ao Presidente da República, a decretação da intervenção, quando a ordem ou a decisão judiciária descumprida for sua mesma. Ao Supremo Tribunal Federal, porém, além da hipótese de descumprimento de suas próprias decisões ou ordens judiciais, cabe-lhe, exclusivamente, a requisição de intervenção para assegurar a execução de decisões da Justiça Federal, Estadual, do Trabalho ou da Justiça Militar, ainda quando fundadas em direito infraconstitucional. A iniciativa deverá ser endereçada o próprio Presidente da República. Observe-se que somente o Tribunal de Justiça local tem legitimidade para encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o pedido de intervenção baseado em descumprimento de suas próprias decisões. Assim, a parte interessada na causa somente pode se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de intervenção federal, para prover a execução de decisão da própria Corte Maior. Quando se tratar de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo Presidente do Tribunal Local, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, sempre de maneira fundamentada.

Ou seja, a competência para fazer essa requisição depende de onde emanou a decisão judicial que está sendo descumprida.

Por fim, no inciso VII do artigo 34 da Carta Magna, é colocada a possibilidade de decretação da intervenção para garantir a observância dos princípios constitucionais sensíveis, assim denominados em virtude do fato de constituírem o eixo federativo, limitando a autonomia dos estados e garantindo o equilíbrio entre os entes. São eles: a forma republicana; o sistema representativo; o regime democrático; os direitos da pessoa humana; a autonomia municipal; a prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Como já mencionado, nas hipóteses previstas no artigo 34, incisos VI e VII da Constituição Federal de 1988, a intervenção provocada depende de provimento pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República. Nessas situações, o Procurador Geral da República representa perante o Supremo Tribunal Federal e caso haja provimento da representação pela Corte Suprema, o Presidente da República deve ser comunicado, para que no prazo imprerível de 15 (quinze) dias a intervenção seja decretada.

Na hipótese que a representação do Procurador Geral da República tiver a finalidade de prover a execução de lei federal, tal representação é chamada de ação de excoutoriedade de lei federal.

Já na situação em que a representação do Procurador Geral da República se destinar a assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis, a ação é denominada de ação direta de inconstitucionalidade interventiva. Essa ação tem duplo efeito, sendo o primeiro a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo estadual, efeito jurídico; e o segundo, a decretação de intervenção federal no estado membro ou no Distrito Federal, efeito político.

Nos casos em que a decretação da intervenção tiver como objetivo executar lei federal, ordem ou decisão judicial ou assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis, se a suspensão do ato impugnado pela representação não for suficiente para que a normalidade se reestabeleça, a intervenção deve ser efetivada.

Os pressupostos formais da intervenção federal no Brasil referem-se a iniciativa para deflagrar o procedimento interventivo, a amplitude, a duração e as condições da intervenção, bem como a figura do interventor.

No que tange, a iniciativa, como já mencionado, o procedimento interventivo pode ser deflagrado de ofício pelo Presidente da República, por solicitação ou requisição, sendo obrigatória a oitiva prévia do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, que emitem parecer acerca da viabilidade da decretação da intervenção, não havendo qualquer vinculação ao chefe do Poder Executivo.

O decreto presidencial de intervenção materializa a decretação, especificando a amplitude, o prazo, as condições da execução, e a nomeação da figura do interventor, se houver.

O ato interventivo passa por um controle político, pois é submetido ao Congresso Nacional para que seja apreciado no prazo de 24 horas, e então seja aprovada ou rejeitada a intervenção federal através de decreto legislativo. O controle político se restringe tão somente a aprovar ou rejeitar o decreto interventivo, não podendo realizar modificações. Sobre esse controle político Lenza (2014, p. 528) explica:

Nos termos dos §§1º e 2º do art. 36, o Congresso Nacional (Legislativo) realizará controle político sobre o decreto de intervenção expedido pelo Executivo no prazo de 24 horas, devendo ser feita a convocação extraordinária, também no prazo de 24 horas, se a Casa Legislativa estiver em recesso parlamentar. Assim, nos termos do art. 49, IV, o Congresso Nacional ou aprovará a intervenção federal ou a rejeitará, sempre por meio de decreto legislativo, suspendendo a execução do decreto interventivo nesta última hipótese. Em caso de rejeição pelo Congresso Nacional do decreto interventivo, o Presidente da República deverá cessá-lo imediatamente, sob pena de cometer crime de responsabilidade (art. 85, II – atentado contra os Poderes constitucionais do Estado, passando o ato a ser inconstitucional).

Ademais, nas hipóteses do artigo 34, VI e VII da CF/88, o controle político é dispensado e o ato interventivo limita-se a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente para reestabelecer a normalidade.

O decreto interventivo deve especificar a amplitude, descrevendo quais entes federados serão atingidos e sobre quais poderes irá incidir a intervenção federal. Deve também especificar o prazo, colocando um termo final ou condicionando o fim da

intervenção à concretização de determinado objetivo. Lewandowski (1994, *apud* Medeiros, 2017, p. 41) ressalta que só não pode ser tolerada a intervenção com prazo ilimitado, decretada em termos genéricos, pois enfraqueceria em demasia o ente federado objeto da intervenção.

A nomeação do interventor não é obrigatória, tendo em vista que o artigo 36, §1º da CF/88 concede discricionariedade para que o Presidente da República analise se é cabível a nomeação de um interventor. Caso haja nomeação do interventor no decreto interventivo, este também deverá especificar as tarefas do interventor, limitando a amplitude e executoriedade de suas funções. Caso não ocorra nomeação de interventor, o decreto deve estabelecer quem assumirá sua tarefa e como ocorrerá o afastamento da autoridade que sofre a intervenção.

2.3. Cronologia do instituto no direito brasileiro

A intervenção federal foi tratada na Constituição Federal desde a Carta Constituinte de 1891, a primeira constituição republicana, e encontra respaldo até hoje, na Constituição Federal de 1988.

Igualmente a Carta Constituinte atual, a CF/1891 também trazia a intervenção federal como decorrência da forma federativa do Estado e como uma exceção. Medeiros (2017) explica que a regra era a abstenção da União em assuntos relativos aos demais entes federados, ou seja, em regra o governo federal não podia intervir nos Estados.

Salienta-se que a intervenção federal encontrava respaldo no artigo 6º da CF/1891, *in verbis*:

- Art.6º - O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:
- I - para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
 - II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:
 - a) a forma republicana;
 - b) o regime representativo;
 - c) o governo presidencial;
 - d) a independência e harmonia dos Poderes;

- e) a temporariedade das funções electivas e a responsabilidade dos funcionários;
 - f) a autonomia dos municípios;
 - g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;
 - h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;
 - i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
 - j) os direitos políticos e individuaes assegurados pela Constituição;
 - k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;
 - l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretal-a:
- III - para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes públicos estaduaes, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil;
- IV - para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dous annos.

Observa-se que o artigo 6º limitava-se tão somente a elencar as possíveis hipóteses de decretação, porém nada dispunha sobre a figura do interventor. Sobre o papel do interventor, Medeiros (2017, p. 22-23) explica:

A intervenção se fazia diretamente pelo Presidente ou por delegação, através de um interventor. O interventor, uma vez nomeado dispõe de todos os poderes implícitos e explícitos para desempenhar a sua missão. No entanto, não estaria habilitado a exercer qualquer dos poderes do executivo local, por exemplo, não poderia sancionar lei proposta pelo legislativo estadual. Deveria, ainda, respeitar as leis do estado no qual intervém.

A CF/1891 previa ainda em seu artigo 6º, §§1º a 3º, que a iniciativa da intervenção podia ser do Congresso Nacional ou do Presidente da República, a depender da situação. Nas hipóteses de intervenção para assegurar o respeito aos princípios constitucionais, para decidir sobre a legitimidade dos poderes estaduais em caso de duplicata e para reorganizar as finanças estaduais, a competência era privativa do Congresso Nacional. A iniciativa para executar a intervenção cabia ao Presidente da República nos casos em que a intervenção tivesse sido decretada pelo Congresso Nacional, quando requisitada pelo Supremo Tribunal Federal ou solicitada pelos poderes locais e nas demais hipóteses, a iniciativa da intervenção também o cabia. No artigo 6º, §3º, o constituinte previa que o STF era competente para requisitar

a intervenção ao Presidente da República na hipótese de intervenção com objetivo de assegurar a execução de sentenças federais.

Sobre as intervenções realizadas durante a vigência da Carta Constituinte de 1891, Lewandowsky (2017, *apud* Medeiros, 2017, p.25) faz a seguinte análise:

Nenhuma delas se encaixava na hipótese de repelir invasão estrangeira ou de um estado em outro. Na maioria das vezes, a hipótese que o decreto interventivo trazia era a de manutenção da forma republicana federativa ou o restabelecimento da ordem, e as intervenções não seguiam os pressupostos formais necessários para a decretação. As intervenções raramente ocorriam de maneira formal, preferindo o Governo Central interferir nos negócios particulares dos estados lançando mão de meios sub-reptícios, quer apoiando correligionários políticos, quer ameaçando adversários.

Posteriormente, a Carta Maior de 1934 ampliou o rol de hipóteses desencadeadoras de intervenção federal. Em seu artigo 12 previa:

Art 12 - A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:
I - para manter a integridade nacional;
II - para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
III - para pôr termo à guerra civil;
IV - para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes Públicos estaduais;
V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a a h*, do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais;
VI - para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;
VII - para a execução de ordens e decisões dos Juízes e Tribunais federais.

Ainda no artigo 12, era previsto que a iniciativa para decretar a intervenção era do Congresso Nacional nas hipóteses dos incisos V, 1ª parte e do inciso VI, e que nesses casos, o Congresso Nacional decretava a intervenção mediante lei federal, que tratava da amplitude, duração e condições da intervenção.

Na hipótese do inciso V, 2ª parte, o artigo 12, §2º da CF/1934 previa que a intervenção só se efetuava depois que o Supremo Tribunal Federal, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomasse conhecimento da lei que a

tenha decretado e lhe declarasse a constitucionalidade. Já na hipótese do inciso IV e também para garantir o livre exercício do Poder Judiciário local, o STF ou o Tribunal de Justiça Eleitoral deveria requisitar ao Presidente da República.

Na CF/1934 o Presidente da República podia decretar a intervenção de ofício, nas hipóteses do artigo 12, incisos I e II. Vale ressaltar que, exceto nos casos que a competência para decretar a intervenção era privativa do Congresso Nacional, sendo prevista a necessidade de o Presidente submeter o ato interventivo ao controle político do Poder Legislativo.

Além disso, diferentemente da Constituição de 1891, a Carta de 1934 atribuiu ao Presidente da República a possibilidade de nomeação de um interventor, caso fosse necessário.

Medeiros (2017, p. 25) menciona que “em virtude da sua curta vigência, não foi decretada nenhuma intervenção federal nos moldes da CF/1934”. Em seguida, a CF/1937 inovou ao deixar de trazer a intervenção federal como medida excepcional. O artigo da Constituição que tratava do instituto informava que:

Art. 9º - O Governo federal intervirá nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor que assumirá no Estado as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

- a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território, nacional ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;
- b) para restabelecer a ordem gravemente alterada nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo;
- c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus Poderes estiver impedido de funcionar;
- d) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:
 - 1º) forma republicana e representativa de governo;
 - 2º) governo presidencial; e
 - 3º) direitos e garantias assegurados na Constituição;
- e) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Parágrafo único - A competência para decretar a intervenção será do Presidente da República, nos casos das letras a, b, e c; da Câmara dos Deputados, no caso da letra d; do Presidente da República mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra e.

Trigueiro (1980, *apud* Medeiros, 2017, p. 25) explica que, embora a intervenção federal, em tese, tivesse como objetivo reestabelecer a normalidade constitucional,

durante a vigência da CF/1937, esse instituto serviu basicamente para desencadear um processo de total e permanente supressão da autonomia dos estados.

A Carta Constituinte de 1946, por sua vez, buscou reconstituir a autonomia dos Estados, e diante disso, a principal mudança no instituto da intervenção federal, foi a que se reestabeleceu a decretação da intervenção como uma medida excepcional. A Carta Magna de 1946 modificou novamente as hipóteses de decretação da intervenção, resgatando as hipóteses que eram elencadas na Constituição de 1934. Em seu artigo 7º, foram elencadas as hipóteses de decretação da intervenção:

Art 7º - O Governo federal não intervirá nos Estados salvo para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III - pôr termo a guerra civil;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V - assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

VI - reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) independência e harmonia dos Poderes;

c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;

d) proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos, para o período imediato;

e) autonomia municipal;

f) prestação de contas da Administração;

g) garantias do Poder Judiciário. (BRASIL, 1946)

Nos artigos 8º ao 14 o constituinte tratou do processo de intervenção. O presidente poderia decretar a intervenção de ofício somente nas hipóteses dos incisos I a III do artigo 7º. Nas demais hipóteses, para que fosse decretada a intervenção era necessária a solicitação do Congresso Nacional ou requisição do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente o que dispõe a CF/88, a Carta Constituinte de 1946 estabelecia em seu artigo 14 que a intervenção não afastaria, necessariamente, as autoridades locais e que, se isso ocorresse, estas retornariam ao exercício dos respectivos cargos, cessados os motivos determinantes da medida.

Durante a vigência da CF/1946, a intervenção federal não foi objeto de grandes controvérsias. Sobre o assunto, Lewandowsky (1994, *apud* Medeiros, 2017, p. 27) informa:

Atribui-se tal fato principalmente pela manifestação do federalismo cooperativo, com um claro predomínio da União sobre os entes federados, particularmente no campo econômico e financeiro, o que tornava malfadada, ou difícil qualquer pretensão de rebeldia por parte dos estados membros.

Logo depois, a Carta Constituinte de 1967, elaborada durante o período do regime militar, em um contexto autoritário e centralizador, enunciou as hipóteses de decretação da intervenção, de forma excepcional, em seu artigo 10, *in verbis*:

Art 10 - A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III - pôr termo a grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V - reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as cotas tributárias a eles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI - prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos Poderes;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da Administração.

No artigo 11 da Constituição tratada, era enunciado que no caso de decretação de intervenção para garantir o funcionamento dos poderes estaduais, o órgão coacto ou impedido deveria fazer uma solicitação ao Presidente da República. Caso a medida se propusesse a prover a execução de decisão judicial, a decretação da intervenção dependia da requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral.

Se a intervenção tivesse como finalidade assegurar princípios constitucionais, o Procurador Geral da República deveria oferecer representação, e o Supremo Tribunal Federal dar provimento a essa representação.

No entanto, o Ato Institucional nº 05 de 1968 alterou esse sistema, trazendo menos limitações para o instituto da intervenção federal. Veja-se o artigo 3º do AI nº 05/1968:

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição. Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Logo em seguida, a Emenda Constitucional nº 01 de 1969, alterou o texto da Constituição Federal de 1967 e o instituto voltou a ser regulado pelo texto constitucional.

Lewandowsy (1994, *apud* Medeiros, 2017, p. 28) explica que, embora tenha havido todas essas alterações durante esse período, a intervenção federal não era necessária, considerando-se que os estados todos estavam sob o domínio da União Federal.

Diante do exposto, e feitas as considerações gerais acerca do instituto da intervenção federal, sua cronologia e evolução do instituto no direito brasileiro, seus princípios e pressupostos formais e materiais, passa-se a ter um maior embasamento acerca do tema deste trabalho, que dará o devido suporte para o estudo acerca da intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto nº 9288/2018 com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, hipótese prevista no artigo 34, III da CF/88.

3. COMPETÊNCIA CRIMINAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES MILITARES SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo buscará explanar o conceito legal e a classificação doutrinária de crime militar, bem como analisar os critérios de fixação de competência da Justiça Militar da União, da Justiça Militar dos Estados, bem como da Justiça Comum para o julgamento de militares e civis.

3.1. Do conceito de crime militar

Para que um crime seja processado e julgado na Justiça Militar é necessário que a infração seja definida como crime militar, sendo de fundamental importância estabelecer o que é um crime militar.

O Código Penal Militar brasileiro adotou o critério *ratione legis* para a configuração do crime militar. Corroborando com esse critério, o artigo 124, *caput*, da Constituição Federal de 1988 enuncia que cabe à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. No mesmo sentido, prevê o artigo 125, § 4º da CF/88, que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei.

Ou seja, de acordo com esse critério, é considerado crime militar, todo aquele que assim for definido na legislação penal militar, mais especificamente, no artigo 9º do Código Penal Militar, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

No que tange a classificação doutrinária, Lima (2016, p.458-502) ensina que os crimes militares podem ser divididos em crimes propriamente militares ou crimes impropriamente militares. Os crimes propriamente militares estão definidos exclusivamente no Código Penal Militar. Já os crimes impropriamente militares são aqueles que estão definidos no Código Penal Militar, e também estão definidos de modo diverso, ou com igual definição, na legislação penal comum.

Nos dizeres do autor, o crime propriamente militar pode ser definido como:

[...] aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Diz respeito particularmente à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que deve ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar. A título de exemplo, podemos citar os delitos de deserção (CPM, art. 187), embriaguez em serviço (CPM, art. 202), dormir em serviço (CPM, art. 203), pederastia ou outro ato de libidinagem (CPM, art. 235), etc.

Em contrapartida, o crime impropriamente militar é definido por ROMEIRO (1994, p. 68 *apud* NETO, 2018), quando o mesmo informa:

[...] crimes impropriamente militares são os que, comuns em sua natureza, podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por militar em certas condições, a lei considera militares, como os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio, os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade, entre outros. São também impropriamente militares os crimes praticados por civis, que a lei define como militares, como o de violência contra sentinela.

É válido ressaltar que, para a caracterização de um crime militar não é apenas necessário que a conduta se amolde ao artigo 9º ou a outro dispositivo da Parte Especial do Código Penal Militar, é o que explica Neto (2018):

Na análise do caso concreto, não basta ao operador do Direito, diante da citada tipicidade indireta do crime militar, apenas e tão somente se deter diante da subsunção do fato delituoso a algum tipo penal descrito na Parte Especial e em alguma das hipóteses do artigo 9º ou 10 do CPM. Isto se deve ao fato, precipuamente, de que o crime militar não se limita aos atos praticados por militares da ativa, mas também se inserem nas condutas praticadas por militares inativos (reserva e reformado) e civis.

Diante disso, para se certificar que um crime militar esteja caracterizado é necessário observar inicialmente se o fato está previsto na Parte Especial do Código Penal Militar. Posteriormente, verificar se a conduta se adequa a alguma circunstância elencada no artigo 9º do CPM, e por fim, analisar se a Justiça Militar é competente para processar e julgar o crime.

A Lei nº 13.491/2017 deu maior abrangência para a definição dos crimes militares ao alterar o artigo 9º, II do Código Penal Militar, que passou a prever que são considerados crimes militares, em tempo de paz, não somente os crimes previstos no Código Penal Militar, mas também os previstos na legislação penal.

Com essa alteração, toda conduta prevista no ordenamento penal brasileiro, mesmo que não esteja também tipificada no Código Penal Militar, se praticada por militar em serviço ou em razão do serviço, e conforme as circunstâncias nas alíneas

do artigo 9º, II do CPM, passou a também ser caracterizada como crime impropriamente militar.

Vale salientar que, qualquer crime que não seja definido como crime militar, mas que tenha sido praticado por um militar, será julgado pela Justiça Comum. Nesses casos, a competência para julgar, em regra, é definida entre a Justiça Estadual ou Federal, de acordo com autor do crime. Ou seja, se o crime for cometido por um militar em serviço e este crime não for um crime militar, a competência é da Justiça Comum Estadual. Da mesma forma, se o crime for cometido por um integrante das Forças Armadas, a competência para o julgamento será da Justiça Federal. Todavia, na hipótese do crime originariamente ser da competência da esfera federal e não estadual, seguirá para a mesma.

Corroborando para o entendimento de que a Justiça Militar detém a competência para julgar apenas os crimes militares, estão o artigo 79, I, do Código de Processo Penal, bem como o artigo 102, 'a' do Código de Processo Penal Militar. Estes dispõem que não pode ocorrer unidade de processo e julgamento se houver um concurso entre a jurisdição comum e a jurisdição militar. Nesses casos deve haver uma separação dos processos e o crime comum deverá ser processado e julgado na Justiça Comum, enquanto o crime militar deverá seguir seu processo e julgamento no âmbito da Justiça Militar.

3.2. A competência da Justiça Militar da União

A Constituição Federal de 1988 buscou restringir a competência da Justiça Militar somente ao julgamento dos crimes militares definidos em lei. Essa reserva levou em conta a especialidade desse tipo de ação penal. Mendes (2012, p. 670) atribui essa reserva ao princípio da especialidade da jurisdição, segundo o autor “a lei só poderá atribuir competência à Justiça Militar naqueles casos em que a infração penal constituir violação de dever militar ou relação direta com bens jurídicos que tenham as Forças Armadas como titular”.

De acordo com o artigo 3º, 'a' do Código de Processo Penal Militar, em virtude da existência do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, no âmbito da Justiça Militar só é cabível o uso do Código Penal e do Código de Processo Penal

comum para suprir alguma lacuna existente em um caso concreto, e desde que não haja prejuízo ao processo penal militar.

O artigo 124 da Carta Constituinte atual prevê que é competente a Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. A Justiça Militar da União possui competência para julgar os militares, mas também, para julgar civis, isso porque o artigo supramencionado não restringe a figura do acusado, estabelecendo somente que os crimes militares sejam processados e julgados pela Justiça Militar.

Diante disso, no que tange ao critério de fixação de competência, conclui-se que a competência da Justiça Militar da União é estabelecida em razão da matéria (*ratione materiae*), não necessitando que seja feita uma análise da figura do acusado, bastando que se trate da prática de um crime militar, seja ele cometido por militar ou por civil.

Lima (2016, p. 493) exemplifica a possibilidade de julgamento de um civil pela Justiça Militar da União, o mesmo esclarece:

Caso um civil e um militar das Forças Armadas, agindo em concurso de agentes, subtraíam uma arma de fogo pertencente ao patrimônio do Exército, mediante violência ou grave ameaça, ambos serão julgados pela Justiça Militar da União pela prática do crime militar de roubo majorado (art. 242, § 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso II, alínea “e” – para o militar –, e art. 9º, inciso III, alínea “a” – para o civil –, todos do CPM), mesmo que o civil não saiba que se trata de armamento das Forças Armadas.

No tocante a competência, como já mencionado, o artigo 124 da CF/88 fixou a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crimes militares definidos no Código. Diante disso, torna-se claro que na hipótese da prática de um crime doloso contra a vida, praticado por um militar contra um militar, a competência será da Justiça Militar.

Todavia, se a hipótese tratar da prática de um crime doloso contra a vida, praticado por um militar em que a vítima seja um civil, e se encaixar em uma das hipóteses elencadas no artigo 9º, §2º, a competência será a estabelecida no Código Penal Militar, que dispõe:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto

- I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa
- II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais.

[...].

Ante o exposto, verifica-se que, com a atualização feita pela Lei nº 13.491/2017, a competência para o julgamento de militares que cometem crimes dolosos contra a vida de civis passou a ser da Justiça Militar da União, e não mais do Tribunal do Júri, com a justificativa de que os militares das Forças Armadas, no exercício de suas missões, agem como se fossem o Estado, representando-o, e não como cidadãos.

Importante mencionar que, na hipótese de um policial militar praticar crime doloso contra a vida de um civil, e tal crime não tenha sido praticado em serviço, ou em razão dele, será processado e julgado normalmente na Justiça Comum, perante o Tribunal do Júri. Veja-se a seguinte decisão:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR MILITARES. ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. Na linha da jurisprudência desta Corte, a condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense. Na espécie, a infração foi praticada fora da instituição militar, em via pública, por motivos pessoais, consoante destacaram as instâncias anteriores, não se vislumbrando qualquer agressão aos valores da Instituição Militar. Ordem denegada.” (STF- HC: 84915, SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento 10/10/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 02/02/2007).

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que se a conduta criminosa não possuir conotação militar e a condição de policial militar não tiver sido determinante para a prática do crime, tal crime não pode ser classificado como militar, pois a condição de militar ou a circunstância de o agente estar em serviço

no momento da prática do crime não são suficientes para atrair a competência da Justiça Castrense.

No que tange ao órgão jurisdicional, Lenza (2014, p. 837-838) explica que “os crimes de competência da Justiça Militar federal são julgados pelo Conselho de Justiça, que se subdivide em Conselho de Justiça Especial e Conselho de Justiça Permanente, e funcionam nas sedes das Auditorias”.

Acerca da composição dos Conselhos, Gadelha (2006) ensina que o Conselho Especial de Justiça é composto, na forma de escabinato, pelo Juiz-auditor ou Juiz-Auditor substituto e por mais quatro juízes militares, que são sorteados dentre oficiais da carreira e detém competência para julgar os oficiais. Por sua vez, o Conselho Permanente de Justiça é formado pelo Juiz-auditor, por um oficial superior e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão e é competente para julgar acusados que não sejam oficiais, como os praças, e nas hipóteses admitidas em lei, os civis. Sobre o Conselho Permanente e o Conselho Especial, Lenza (2014, p. 838) ensina:

O Conselho Especial (art. 23 da Lei 8.457/92) é constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior, sendo que os juízes militares que o integrarem serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade. Quanto ao Conselho Permanente (art. 24 da Lei 8.457/92), uma vez constituído, embora o nome “permanente”, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei. O oficial que tiver integrado o Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

No tocante aos órgãos que compõe a Justiça Militar da União em primeira instância, o artigo 122 da CF/88 menciona o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Apesar do artigo mencionar a existência de Tribunais Militares, as funções de 2ª instância na Justiça Militar são exercidas pelo Supremo Tribunal Militar.

Já no que tange a organização da Justiça Militar da União, a Lei nº 8.457/92 estabelece a sua estrutura e dispõe acerca dos seus serviços auxiliares. Em seu artigo 2º é feita a divisão do território nacional em doze Circunscrições Judiciárias Militares. Analisando o dispositivo legal, verifica-se:

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª - Estado de São Paulo;
- c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Cada uma dessas circunscrições judiciárias abriga uma ou mais Auditorias Militares, que são órgãos de primeira instância. Acrescenta-se que essa divisão é feita para uma melhor administração da Justiça Militar em tempo de paz.

3.3. A competência da Justiça Militar dos Estados

A Justiça Militar dos Estados pode ser criada por lei estadual através de proposta do Tribunal de Justiça e se criada, detém a competência para o julgamento dos militares dos Estados que praticarem crimes militares.

No que tange a composição da Justiça Militar dos Estados, o constituinte previu no artigo 125, § 3º, *in verbis*:

A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Atualmente, somente os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul mantêm Tribunais de Justiça Militar. Quanto ao recurso de acórdão de decisão desses Tribunais ou do próprio Tribunal de Justiça, Lenza (2014, p. 845), ensina:

Do acórdão da decisão do TJM ou TJ caberá recurso para o STJ ou STF, ou para ambos, a depender da matéria. Deve-se deixar bem claro, então, que o STM (Superior Tribunal Militar) não aprecia matéria proveniente da Justiça Militar Estadual, restringindo-se à Justiça Militar Federal.

A respeito do critério de fixação de competência, Foureaux (2017) explica que na Justiça Militar da União, a competência é fixada somente em razão da matéria, e que a competência da Justiça Militar estadual é estabelecida em razão da matéria, mas também em razão da figura do acusado (*ratione personae*), pois além da prática de um crime militar, é necessário que o autor seja um militar do Estado.

Sobre a competência para o julgamento de militares estaduais, o Poder Constituinte previu no artigo 125, §4º da CF/88 que:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Pela interpretação do artigo supramencionado, resta claro que na hipótese da prática de um crime doloso contra a vida de um militar contra um militar, a competência é da Justiça Militar estadual, pelo Conselho de Justiça, que é presidido pelo juiz de direito da Justiça Militar Estadual.

Há uma ressalva, pois se nessas mesmas circunstâncias a vítima for um civil, o militar será julgado pela Justiça Comum, ou seja, pelo Tribunal do Júri, pois a Lei nº 13.491/2017 retirou a competência da Justiça Comum apenas para os casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por integrantes das Forças Armadas contra civis. Corroborando com este entendimento, observa-se uma jurisprudência recente sobre conflito de competência:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9o, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, "caput"

e § 2o, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri". 2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011. 3. Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim. Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro "de diante para trás e de cima para baixo" e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos. 4. Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial. (STJ- CC: 158084 RS 2018/0096571-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/05/2018, S3- TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2018).

Ainda se valendo da interpretação do artigo 125, §4º da CF/88, também é possível concluir que, em virtude da fixação da competência da Justiça Militar estadual ocorrer em razão da pessoa (*ratione personae*), sendo necessário que a figura do acusado seja um militar, não é possível em nenhuma hipótese, que um civil seja julgado pela Justiça Militar dos Estados.

Lima (2016, p. 492) explica através de um caso exemplificativo como a competência da Justiça Militar dos Estados está circunscrita somente ao julgamento de militares:

Se um policial militar e um civil, agindo em concurso de agentes, subtraírem uma arma de fogo pertencente à Polícia Militar do interior de um quartel, o militar estadual será julgado pela Justiça Militar Estadual pela prática do crime militar de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 240, § 6º, inciso IV, c/c art. 9º, inciso II, alínea “e”, ambos do CPM), enquanto que o civil será julgado pela Justiça Comum Estadual pelo delito do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Agora, se esse civil é autor ou coautor de um crime militar contra as referidas corporações estaduais sem correspondente na lei penal comum (v.g., ingresso clandestino em um quartel da PM), não pratica qualquer crime, na medida em que a Justiça Comum jamais poderia julgar o agente pela prática de um crime militar.

Através desse exemplo, o autor também esclarece que, havendo concurso de pessoas entre um civil e um militar, deve ocorrer a separação dos processos, pois militar estadual será processado e julgado perante a Justiça Militar Estadual, e o civil, perante a Justiça Comum Estadual.

Esclarecendo outro ponto, também deve ser destacado que se um crime militar for praticado como crime-meio para a prática de um crime comum, que será o crime fim, o crime militar acaba sendo absorvido pelo crime comum, em nome do princípio da consunção. Veja o exemplo apontado por Lima (2016, p. 490):

A título de exemplo, se determinado agente se valer do uso indevido de uniforme de oficial das Forças Armadas – o qual é crime militar (CPM, art. 172) de competência da Justiça Militar da União – como crime-meio para a prática do crime-fim de estelionato, temos que o crime comum de estelionato irá absorver o crime militar, não se justificando a instauração de processo penal na Justiça Castrense.

Ainda nesse sentido, é válido mencionar que, mesmo que um civil cometa crime contra as instituições militares estaduais, este não poderá ser julgado perante a Justiça Militar estadual. É o que prevê a Súmula nº 53 do STJ, que informa: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”.

Feitas as considerações acerca da composição, organização e estrutura da Justiça Militar, bem como dos critérios de fixação de competência para o julgamento dos militares pela Justiça Militar federal e estadual e pela Justiça Comum, torna-se relevante a análise acerca da competência jurisdicional para o julgamento de crimes cometidos pelos militares estaduais, bem como os militares das Forças Armadas nas operações realizadas durante a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro,

iniciada pelo Decreto nº 9288/2018. Além disso, é também relevante a análise das atualizações que a Lei nº 13.491/2017 trouxe para o Código Penal Militar que acabaram refletindo nesse critério de fixação de competência.

4. A INTERVENÇÃO FEDERAL REALIZADA NO RIO DE JANEIRO E A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS AGENTES POLICIAIS NOS CASOS DE HOMICÍDIOS PRATICADOS CONTRA CIVIS

Neste capítulo será analisado o caos social vivido no Estado do Rio de Janeiro que acabou por ensejar a necessidade da decretação de uma intervenção federal, a delimitação da eficácia do Decreto interventivo nº. 9288 a área da segurança pública, e a natureza militar do cargo do seu interventor.

Também será feita uma explanação acerca da atuação cada vez mais frequente das Forças Armadas na segurança pública, e sobre a atualização que a Lei nº 13.471/2017 trouxe para o Código Penal Militar ao transferir a competência para a Justiça Militar para julgar os crimes contra a vida de civis praticados pelos militares, e dar maior abrangência ao conceito de crimes militares, e conseqüentemente ampliar as competências da Justiça Militar.

Por fim, será analisado se a intervenção federal no Rio de Janeiro tem atingido os objetivos que propôs o Decreto 9.288/2018.

4.1. A delimitação da eficácia do Decreto nº 9.288/2018 a área da segurança pública

Diante da realidade que o Rio de Janeiro tem vivenciado há anos, em que seus cidadãos são vítimas da violência, e o Estado é vítima do crime organizado, a intervenção federal acabou surgindo como uma tentativa de tentar amenizar esse cenário. A intervenção decretada pelo Presidente Michel Temer, através do Decreto nº 9.288 no dia 16 de fevereiro de 2018 foi a primeira intervenção decretada desde a redemocratização e vigência da Carta Constituinte de 1988.

Sobre esse contexto que motivou a decretação da intervenção, Bighetti (2018) informa:

Conclui-se que a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro tem a função principal de diminuir altos índices de violência no Estado. Há

muitos anos que o Estado do Rio de Janeiro ganhou a péssima fama de ser uma cidade violenta, dominada pelo crime organizado, onde os cidadãos vivem em meio à guerra de facções. Atualmente, o Estado vive uma guerra de três frentes, em que de um lado estão os traficantes, com a venda de drogas e armas como principal fonte de receita, de outro os milicianos, força paramilitar formada por militares da reserva ou mesma da ativa, que retira seu sustento da extorsão de comunidades pelo monopólio de serviços (internet, gás) e uso da violência, e contra ambos, teoricamente, as forças oficiais do Estado. Mas em teoria, pois tanto o tráfico quanto a milícia têm representantes eleitos no poder legislativo, e aliados poderosos em todas as esferas de poder, que dá ao carioca a sensação de estar sozinho nessa guerra contra o crime.

De acordo com Charleaux (2018), a decisão de decretar uma intervenção federal no Rio de Janeiro partiu de um pedido do Governador Luiz Pezão, que disse ter recorrido ao governo federal porque não estava conseguindo deter a guerra entre facções. Por sua vez, o chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o general da reserva Sérgio Etchegoyen afirmou que a incapacidade do estado para resolver o problema sozinho e as conexões internacionais do crime no estado motivaram a decisão. Analisando alguns dados sobre a situação que o estado vive, o autor traz os seguintes números:

Em 2017, a taxa de mortes violentas no Rio de Janeiro ficou em 40 por 100 mil habitantes, o que é comparável os níveis de 2009 (44,9) e 2010 (36,4). Ainda não há dados oficiais de 2018, mas o governo está alarmado com os casos de violência ocorridos no feriado de Carnaval e com os 688 disparos de arma de fogo registrados só no início do ano por serviços informais, como o aplicativo Fogo Cruzado, o que representa um aumento de 117% em relação aos registros do ano anterior. (CHARLEAUX, 2018)

Diante dessa fragilidade na questão da segurança pública do Rio de Janeiro, a intervenção se limitou a essa área. Veja-se o que enuncia o Decreto 9.288/2018, *in verbis*:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Ou seja, durante o período da intervenção federal, o interventor substituirá o Governador somente na área de segurança pública, que passará ao controle do governo federal, pois não se trata de uma intervenção típica, pois o Governador do Estado continua atuando nas demais áreas. O próprio Decreto 9.288/2018, em seu artigo 3º, §4º traz a seguinte previsão: “As atribuições previstas no artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro”.

No caso dessa intervenção, como só a segurança pública foi atingida, os demais órgãos como o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, dentre outros, continuam atuando em nome do Estado do Rio de Janeiro de forma ativa e autônoma, e conservando plenamente as suas competências.

Fazendo uma análise geral, uma intervenção federal limitada somente a essa área acaba criando várias chances de fracassar, principalmente porque, para que se consiga pelo menos diminuir a violência que o Rio de Janeiro tem protagonizado é preciso entender que se trata de um problema social, que requer esforço multidisciplinar, de representantes das áreas sociais, econômicas, políticas e tecnológicas, e limitar a intervenção apenas a área da segurança pública é um erro primário, uma operação extremamente desgastante e absolutamente ineficiente (MEIRELES, 2018).

4.2. A natureza militar do cargo do interventor

Noutro giro, é válida a análise acerca do cargo do interventor. Sobre o cargo e a sua natureza, o Decreto nº 9.288 previu:

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.
Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme o artigo supracitado, o interventor, que assumirá o comando da Secretaria de Segurança, das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e do sistema carcerário no estado do Rio, detém um cargo de natureza militar.

Costa (2018) aduz que embora a história do Brasil tenha sido marcada por intervenções militares diretas e indiretas, a previsão do artigo 34, III da CF/88 é de que a decretação de uma intervenção é uma medida excepcional, que deve ser utilizada para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Sobre a questão da natureza militar do cargo do interventor, o autor ainda esclarece:

A decisão interventiva do Presidente da República possui, assim, natureza jurídica de ato administrativo, político e discricionário, não havendo qualquer menção no texto constitucional à obrigatoriedade da aplicação das Forças Armadas, as quais podem, ou não, serem utilizadas, dependendo haver necessidade do emprego suplementar do uso da força. Nesse viés, o cargo de interventor federal previsto no art. 36, §1º da Constituição da República, não é de natureza militar, mas sim de natureza civil, podendo qualquer um exercê-lo, inclusive um militar. Entretanto, sendo um militar a ocupar tal cargo civil, o mesmo responderia, caso cometesse ações que lhe gerassem responsabilidade criminal, na justiça federal comum. Excetuar-se-ia, sendo o interventor um militar, se tais crimes fossem perpetrados diretamente contra instituições militares ou outros militares em atividade. Destarte, a inclusão da natureza militar do cargo de interventor no decreto, propiciou com que todos os atos tomados pelo

general que o assumiu, que possam lhe resultar em responsabilização penal, sejam atraídos pelo foro especial da Justiça Militar da União, mais especificamente o Superior Tribunal Militar, o qual tem competência originária para processar e julgar oficiais gerais. (CONCI, 2018)

O que busca se destacar, é que a natureza do cargo de interventor é de natureza civil, o que não impede que o cargo seja ocupado por um militar. Porém, estando um militar exercendo a atribuição de um secretário de estado, o mesmo estará ocupando temporariamente um cargo de natureza civil, tendo em vista que sua tarefa será praticar atos de governo.

Salienta-se também que, a presença de um militar ocupando o cargo de interventor ocasiona um deslocamento de competência da jurisdição comum para a militar, Conci (2018) destaca:

Me parece que isso contrariaria não só a Constituição – e isso é um movimento típico dos momentos de exceção no Brasil – vamos aqui lembrar os Atos Institucionais -, mas também um modo de você eliminar o risco do comprometimento pelo excesso [de abusos]. Isso viola toda a jurisprudência no âmbito do sistema interamericano no que se refere à justiça militar, que é uma jurisprudência altamente limitadora principalmente em situações que envolvem civis.

Durante a intervenção da União em um Estado, ocorre a substituição de uma autoridade civil estadual, que é o Governador do Estado, por uma autoridade civil federal, o interventor. No Decreto 9.288/2018, o que de fato previu-se foi a substituição de uma autoridade civil, o governador do Rio de Janeiro Luiz Pezão, por uma autoridade militar, o general do Exército Walter Netto. Essa situação pode acarretar possíveis abusos cometidos pelo interventor e por suas tropas que durante o período de intervenção não responderão ante a justiça comum, mas para a Justiça Castrense.

Considerando a natureza militar do cargo do interventor na intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e a modificação da competência para julgar os militares pela Lei nº 13.491/2017, é cabível a análise acerca da intenção desse deslocamento da competência da justiça comum para a justiça militar.

4.3. A competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos pelos militares no cenário da intervenção federal no Rio de Janeiro

Como já mencionado em capítulo anterior, a Lei nº 13.491/2017, sancionada quatro meses antes da decretação da intervenção federal no Rio de Janeiro, definiu a Justiça Militar competente para julgar militares que praticassem crimes dolosos contra a vida de civis. Com a atualização, o artigo 9º, §2º do CPM passou a prever:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Ao cenário da intervenção federal aplica-se o artigo 9º, §2º do Código Penal Militar, ou seja, os crimes dolosos contra a vida cometidos pelos militares das Forças Armadas contra civis no âmbito da intervenção federal serão julgados perante a Justiça Militar.

Essa mudança de competência surgiu como um reflexo de uma situação que tem se tornado frequente e bastante criticada, que é a atuação das Forças Armadas na área da segurança pública. Sobre essa questão, Romano (2018) declara:

As razões para tal mudança legislativa deitam raiz na polêmica ampliação do papel das Forças Armadas na segurança pública urbana e das fronteiras, em tempos de recrudescimento da violência e do aumento do poderio de organizações criminosas. Por falta de

alternativas de segurança pública civil, militares têm sido utilizados pelo governo federal em operações de garantia da lei e da ordem, o que vem acentuando situações potencialmente conflitivas com civis, criminosos ou não.

O que se entende, é que a atuação das Forças Armadas em ações de segurança pública viola a previsão do artigo 142 da Carta Constituinte, que enuncia que a sua função principal é a defesa da Pátria. Embora o artigo mencionado também enuncie a garantia da lei e da ordem como função das Forças Armadas, sua atuação é mais apropriada para situações em que o caos ainda não foi instaurado, o que não é o caso do Rio de Janeiro, onde as disputas de facções criminosas aterrorizam os cidadãos.

Sobre essa situação, Lopes Júnior (2017) também comenta:

A tendência de limitação da competência das Justiças militares é estancada, e rompido o paradigma vigente, com uma completa inversão do tratamento legal. Iniciou-se uma perigosa "militarização da segurança pública, com as Forças Armadas sendo chamadas de forma cada vez mais rotineira (e por maior tempo) para exercer efetivo policiamento urbano e repressão (seletiva) de crimes, desnaturando completamente sua natureza e missão. Sob o pretexto de atuação excepcional e para "garantia da lei e da ordem", o que temos assistindo é a utilização das Forças Armadas em verdadeiro desvio de função, numa tentativa desesperada da União (e dos estados que solicitam) de enfrentar a violência urbana crescente (que, como se sabe, decorre de fatores complexos em que, além da repressão, é imprescindível uma anamnese séria das causas), especialmente por causa de uma política antidrogas que se mostra equivocada.

Embora a intervenção federal na segurança pública seja um fato inédito, a atuação das Forças Armadas nas denominadas ações para garantia da lei e da ordem (GLO) no Rio de Janeiro já vinham acontecendo com certa frequência. Essas ações, assim como o cenário da intervenção federal não se englobam em funções de natureza tipicamente militar, e além disso, também deve ser destacado, que as tropas do Exército não possuem o preparo adequado para agirem nesse tipo de situação.

Ainda sobre a atuação das Forças Armadas na intervenção federal, o G1 (2018), na matéria intitulada "ONU expressa preocupação com uso das Forças Armadas para combater o crime no RJ" reproduziu o pronunciamento feito pela Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio do alto-comissário Zeid Ra'ad Al Hussein no Relatório Anual do Alto Comissariado para os Direitos Humanos:

Estou preocupado com a adoção recente de um decreto que dá às forças armadas a autoridade para combater o crime no estado do Rio de Janeiro, e coloca a polícia sob o comando do Exército. As forças armadas não são especializadas em segurança pública ou investigação. Eu condeno apelos de oficiais do alto escalão do Exército por medidas que equivalem, na verdade, a uma anistia preventiva para quaisquer tropas que possam cometer violações de direitos humanos.

Em contrapartida, segundo o G1 (2018), na mesma matéria, o comandante do Exército, general Eduardo Villas Boas durante reunião com o Conselho da República teria dito anteriormente que seria necessário dar aos militares uma garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade.

Isto é, a atualização feita pela Lei nº 13.491/2017 teria surgido como uma forma de dar a liberdade e autorização necessária para que os militares agissem sem medo de um julgamento posterior, como o que tem ocorrido com os militares que foram investigados pela Comissão da Verdade por casos de tortura e mortes durante a ditadura militar.

Surgiram ainda, críticas sobre o julgamento dos militares pela Justiça Militar, e não mais pela Justiça Comum. A Revista Consultor Jurídico (2017) pontuou algumas declarações de organismos internacionais, veja-se:

A sanção da nova norma por Temer desagradou organismos internacionais. O escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos publicaram mensagem em que afirmam “profunda preocupação”. Dizem ainda que a mudança descumpre inúmeros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Os órgãos reafirmaram que julgamentos por cortes militares de crimes cometidos por seus jurisdicionados contra civis violam inúmeros Direitos Humanos ao não serem investigados devidamente e julgados de maneira imparcial, ao contrário do que ocorre com decisões tomadas por “autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das próprias forças de segurança”.

“A justiça militar deve apenas julgar militares acusados de crimes de caráter exclusivamente militar ou infrações de disciplina militar”, afirmaram.

“A ampliação da jurisdição dos tribunais militares representa um grave obstáculo para um julgamento justo e imparcial, fere o princípio da igualdade perante a lei e relativiza as garantias do devido processo legal e também as normas internacionais de direitos humanos”, complementaram.

A preocupação dos organismos internacionais volta-se principalmente para a questão da violação dos direitos humanos, pois a atribuição de competência à Justiça Militar para julgar os militares que praticam crimes dolosos contra a vida de civis, como já elucidado, seria uma forma de garantir um julgamento mais brando para que os militares possam agir com maior liberdade, e não sejam punidos de forma justa, tendo em vista que o corporativismo influenciará as decisões tomadas no âmbito da Justiça Militar.

Em razão dessa preocupação, o Ministério dos Direitos Humanos criou o Observatório de Direitos Humanos da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o ObservaRIO. De acordo com Cunha (2018), o objetivo desse observatório é acompanhar as ações e medidas executadas durante a intervenção federal relativas aos direitos humanos, manter o diálogo com as autoridades federais no sentido de garantir o respeito integral aos direitos humanos e facilitar a comunicação entre o poder público e a sociedade civil sob a perspectiva de obediência aos direitos humanos.

Além do Ministério dos Direitos Humanos, a Procuradoria Geral da República e o Ministério Público também se manifestaram em nota técnica acerca da possível violação de direitos assegurados pela Carta Constituinte. Cunha (2018) reproduz tais manifestações:

A Procuradoria-Geral da República (PGR) cobrou um detalhamento do decreto presidencial e reprova a possibilidade de flexibilização de direitos, como mandados de busca e apreensão sem especificação de destinatários, afirmando que se trata de ilegalidade. O Ministério Público também questionou se as operações seguirão as leis. "Mandados em branco, conferindo salvo conduto para prender, apreender e ingressar em domicílios atentam contra inúmeras garantias individuais, tais como a proibição de violação da intimidade, do domicílio, bem como do dever de fundamentação das decisões judicial", diz a nota da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara Criminal do MPF.

Ainda no tocante ao respeito e obediência às regras de direitos humanos, Rêgo (2018) fazendo referência à declaração da ONG Conectas explica que o atual Governo Federal tem demonstrado descompromisso com a proteção dos direitos humanos, e que agora, dando continuidade ao desmonte das garantias constitucionais

especialmente da população mais pobre, estaria se valendo de medidas populistas que visariam a combater a violência no país e no Estado do Rio de Janeiro.

Em outubro de 2016, a ONG Anistia Internacional também se manifestou sobre o assunto em seu *site*, com uma ação denominada “VETA TEMER: crimes contra a vida devem ser julgados na justiça comum” com a finalidade de vetar o PL 44/2016, que originou a Lei nº 13.491/2017. A ONG (2016, s/p) se manifestou da seguinte forma:

As autoridades brasileiras têm utilizado de maneira crescente as Forças Armadas para o policiamento ostensivo das áreas urbanas no Brasil, resultando em um vasto número de violações aos direitos humanos. A proposta aprovada aumenta a preocupação diante da possibilidade de deixar impune os militares que violarem direitos humanos. Os defensores de direitos humanos e a sociedade civil organizada nomeou de maneira informal o projeto de “licença para matar”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos aponta que a jurisdição militar deve ser restritiva e excepcional, aplicada somente aos membros das forças armadas no exercício de suas funções, para proteção de bens jurídicos de caráter militar. Cabe destacar que o Brasil já foi diretamente ordenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a não utilizar a jurisdição militar para investigar e julgar militares por crimes praticados contra civis.

As críticas que tem surgido apontam que a competência da Justiça Militar se limita à proteção conferida a instituição militar. Nesse diapasão, Hoffmann e Barbosa (2017), contrários a modificação de competência feita pela Lei nº 13.491/2017, apontam que o Estado Democrático de Direito exige que crimes cometidos por militares, que não digam respeito a valores militares estritamente militares, se submetam à Justiça Comum e que a militarização simplesmente não combina com investigação de violações de direitos humanos. Desta feita, compreende-se que quando a prática de um crime não colocar em perigo esse bem jurídico, não é necessário que incida a competência da Justiça Militar.

Como já mencionado no capítulo anterior, a Lei nº 13.491/2017 também deu maior abrangência para o conceito de crimes militares ao alterar o artigo 9º, II do CPM, que passou a prever que a Justiça Militar estadual e federal é competente para julgar os crimes previstos no Código Penal Militar, mas também, para julgar os crimes previstos na legislação penal comum e extravagante. Com essa atualização, transferiu-se a competência de todos os crimes do ordenamento jurídico brasileiro

quando praticados por militares em serviço ou em razão dele para a Justiça Militar, tornando-a competente até mesmo para o julgamento de crimes como o abuso de autoridade, a tortura, a associação para o tráfico e a organização criminosa.

Acerca dessa temática, também surgiram críticas que apontam que essa transferência de competência, além de violar direitos humanos, também acabaria por sobrecarregar a Justiça Militar, que não detém o suporte necessário para a demanda. Sobre essa questão, Lopes Júnior (2017) traz o seguinte posicionamento:

Existiu, portanto, um gravíssimo retrocesso. Não só pela falta de estrutura e condições de investigar e julgar tantos crimes, mas também porque alcança crimes não afetos diretamente às atividades militares. Também cria o risco de efetivo corporativismo, especialmente em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura, onde em geral existe uma percepção e valoração por parte dos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas. Há o risco concreto de um entulhamento das Justiças militares para julgar crimes que não deveriam a ela ser afetos, inclusive com o agravante de que isso vai se operar de forma imediata. Não podemos esquecer que a lei processual penal no tempo é regida pelo princípio da imediatidade, de modo que muitos processos atualmente em andamento na Justiça comum poderão (ou melhor, deverão!) ser imediatamente enviados para a respectiva Justiça Militar. Enfim, a nova lei vai muito além da questão da competência do júri. Representa uma significativa ampliação da competência das Justiças militares da União e dos estados, que agora terão de dar conta de uma imensa demanda para a qual não estão preparadas e tampouco foram criadas. Esse entulhamento exigirá um substancial investimento na estrutura das Justiças militares e também na própria investigação preliminar no âmbito militar, o que dificilmente ocorrerá a médio prazo. Como se trata de lei processual penal, com aplicação imediata — inclusive para os processos em curso, repita-se —, é evidente que esse deságue inesperado de processos irá gerar grande impacto na administração da Justiça Militar. Como consequência, é previsível a (de)mora processual e o aumento da sensação de impunidade/corporativismo. Particularmente, pensamos que, no âmbito dos crimes contra a vida, o julgamento no tribunal do júri seria até mais favorável aos militares do que a Justiça castrense. Contudo, no que tange aos demais tipos penais — especialmente o abuso de autoridade, tortura, porte ilegal de armas e outros próprios do ofício —, talvez o tratamento não corresponda ao que se espera em termos de efetividade, por uma questão de percepção diferenciada da tipicidade e dos limites das causas de exclusão da ilicitude.

Pela transcrição, restou evidenciado que a ampliação de competências da Justiça Militar representa um retrocesso que não compactua com o que se entende por Estado Democrático de Direito.

Analisando outra peculiaridade trazida pela Lei nº 13.491/2017, surgiram questionamentos sobre qual seria a justiça competente para processar e julgar policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários e até mesmo os civis durante a vigência do Decreto nº 9.288/2018. Sobre essa competência, Costa (2018) explica:

Portanto, crimes cometidos por marginais da lei durante a intervenção federal, caso não sejam em desfavor de militares das Forças Armadas e exista tipificação no Código Penal Militar, o que atrairia a competência da Justiça Militar da União, serão julgados e processados onde sempre foram, nas varas criminais do Rio de Janeiro e no foro de suas comarcas. Os policiais civis e funcionários do sistema penitenciário, mesmo sob o controle intervencional federal, continuam sendo agentes públicos estaduais. Desse modo, não terão para si atraída a competência da Justiça Federal, existente para os agentes públicos federais no artigo 109, inciso IV da CF/88, bem como na Súmula 147 do STJ, a qual prevê que: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”. Assim, caso policiais civis e agentes penitenciários fluminenses sejam vítimas ou cometam crimes no exercício de suas funções durante a intervenção federal, a Justiça competente continuará sendo a do Estado do Rio de Janeiro, sendo a autoridade policial com atribuição para autuar em flagrante ou instaurar o devido inquérito, o delegado de Polícia Civil. Destarte, policiais e bombeiros militares fluminenses não deixarão de ser militares estaduais, conforme previsão do artigo 42 da Constituição Federal. Assim, também abrangidos pela Lei 13.491/2017, qualquer crime que cometam em serviço ou atuando em razão da função, com a exceção dos dolosos contra a vida de civis, que serão direcionados ao Tribunal do Júri por força do artigo 125, §4º da CF/88, serão processados e julgados na Justiça Militar estadual.

Logo, resta claro que mesmo estando a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro sob comando do Exército, os agentes públicos estaduais continuam sendo processados e julgados normalmente perante a Justiça Comum.

Outro ponto que também merece destaque e que ocasionou dúvidas após a decretação da intervenção federal no Rio de Janeiro, é a hipótese da prática de um crime doloso contra a vida de um civil durante uma atuação conjunta entre os militares estaduais e os militares das Forças Armadas. Seguindo à risca o que prescreve o Código Penal Militar em seu artigo 9º, §§ 1º e 2º, o militar estadual deve ser julgado perante o Tribunal do Júri, enquanto o militar das Forças Armadas deve ser julgado perante o Tribunal Militar, mesmo estando o militar estadual agindo em conjunto e sob

o comando do Exército. Daí então, conclui-se que não haveria um tratamento isonômico diante de uma situação idêntica.

Sobre esse fato, mais uma vez se torna claro o retrocesso que a Lei nº 13.491/2017 trouxe para o Código Penal Militar, ao tornar a Justiça Militar competente para o julgamento dos militares das Forças Armadas, ocasionando um julgamento diferenciado para militares que estejam atuando em conjunto e sob o comando do Exército.

Por fim, fazendo uma avaliação crítica sobre os resultados da intervenção federal até então, Bighetti (2018) aponta os seguintes números após sete meses de intervenção:

Houve um aumento de 150% em relação ao mesmo período em 2017 de mortes em operações policiais; aumento de quase 60% em relação ao mesmo período em 2017 de tiroteios registrados no Fogo Cruzado; queda de 24% em relação ao mesmo período em 2017 de apreensões de armas de fogo e queda de 20% nos roubos de carga, 15% nos roubos de veículos e 16% nos assaltos de rua, em relação ao mesmo período em 2017.

Analisando, é perceptível que a intervenção não tem cumprido os objetivos a que se propôs em fevereiro de 2018. A proposta da intervenção no Rio de Janeiro, como explicado anteriormente, era de combater o crime organizando para que se diminuísse a violência nas ruas, porém, conforme os dados acima expostos, o crime organizado continua ativo. Bighetti (2018) atribui esse fracasso ao fato de a intervenção visar apenas atacar os efeitos, e não a causa da violência, e dessa forma acabar concretizando o efeito contrário ao que se pretendia.

O autor ainda explica que na verdade, a intervenção federal no Rio de Janeiro não objetivava desestruturar o crime organizado, mas apenas diminuir a violência, o que na prática se mostrou contraditório, pois se o Exército é colocado nas ruas apenas para atirar em traficantes, por óbvio os índices de tiroteios, mortes e ferimentos por bala aumentam, o que acaba por piorar a qualidade de vida da população, e consequentemente aumentar os índices de violência no Estado.

Diante da realidade que o Rio de Janeiro tem enfrentado, havia realmente a necessidade de uma medida enérgica e eficiente para que se combatesse o crime organizado de maneira firme. O fato é que a decretação de uma intervenção federal se mostrou como uma medida incapaz de concretizar os objetivos a que se propunha.

Tal fracasso pode ser atribuído principalmente à limitação da intervenção a área da segurança pública, tendo em vista que uma solução com mais chances de ser eficaz deveria interligar diversas áreas através de um esforço mútuo que estudasse as causas, consequências e possíveis soluções para esse problema social.

Além disso, outro equívoco que pôde ser observado na decretação da intervenção federal pelo Decreto nº 9.288/2018 foi a atribuição de natureza militar ao cargo de interventor, o que se mostra como uma forma de não comprometer o interventor, haja vista que ao atribuir natureza militar a um cargo de natureza civil, o mesmo será julgado perante a Justiça Militar por eventuais abusos ocorridos durante a intervenção.

Na mesma linha de raciocínio, a modificação que a Lei nº 13.491/2017 trouxe para o Código Penal Militar no que se refere a competência para julgar os militares das Forças Armadas também se apresenta como uma medida equivocada que surgiu principalmente pelo fato da ampliação da atuação das Forças Armadas na área da segurança pública. Inicialmente, deve ser destacado que a atuação das Forças Armadas nas ações de garantia da lei e da ordem também é um desacerto, pois os militares do Exército não são preparados para esse tipo de ação e além disso, tais ações não se encaixam na missão precípua que a Carta Constituinte atribui às Forças Armadas.

Desta feita, a atribuição de competência à Justiça Militar para julgar os militares das Forças Armadas que cometem crimes dolosos contra civis durante as ações de garantia da lei e da ordem, cenário observado na intervenção federal no Rio de Janeiro, apresenta-se como um retrocesso. Primeiramente, porque a competência da Justiça Militar deve se limitar somente ao que violar as instituições militares, o que não é caso, bem como porque o julgamento dos militares pela Justiça Militar pela morte de civis também viola os direitos humanos, e descumpre tratados dos quais o Brasil é signatário, pois presume-se que nesse contexto não ocorre um julgamento justo e imparcial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo do tema deste trabalho, sem buscar esgotá-lo, decorrem-se nas considerações seguintes.

A intervenção federal, elemento de estabilização constitucional, é uma medida excepcional que pode ser utilizada em situações de anormalidade interna para que se defenda a Constituição, o Estado e as instituições democráticas. Considerando-se o cenário crítico que o Rio de Janeiro tem enfrentando, tal medida surgiu como uma tentativa de amenizar a violência urbana advinda das guerras entre facções e do crime organizado. Anteriormente à decretação da intervenção federal pelo Decreto nº 9.288/2018, a Lei nº 13.491/2018 alterou a competência para julgar os militares da União que cometem crimes dolosos contra a vida de civis, retirando a competência do Tribunal do Júri, e atribuindo à Justiça Militar.

Com o objetivo de entender o instituto da intervenção federal no direito brasileiro, lastreando-se pelos métodos dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, resulta-se que o trabalho iniciou-se buscando um estudo sobre o conceito, os pressupostos formais e matérias da intervenção, a cronologia do instituto nas Constituições Federais brasileiras, bem como sobre a intervenção federal sob a ótica da Carta Constituinte atual.

Continuamente, o segundo capítulo dedicou-se a análise da estrutura da Justiça Militar, definição de crimes militares, e sobretudo dos critérios de fixação de competência para o julgamento de militares pela Justiça Militar federal e estadual, bem como pela Justiça Comum.

Por fim, no terceiro e último capítulo, analisou-se as peculiaridades da intervenção federal do Rio de Janeiro, a militarização da segurança pública, e a atualização feita no artigo 9º do Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017 no tocante à abrangência da competência da Justiça Militar. Fez-se ainda, uma avaliação crítica acerca dos resultados que a intervenção alcançou até então.

Conforme fora analisado neste estudo, no Decreto nº 9.288/2018 que objetivou pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, foi atribuída natureza militar ao cargo do interventor federal e restringiu-se a atuação da União apenas na segurança pública do Estado. A atribuição de natureza militar ao cargo do interventor foi analisada como uma verdadeiro equívoco, considerando-se que o previsto pela

Carta Constituinte é a substituição de uma autoridade civil estadual por uma autoridade civil federal, e não a de uma autoridade civil por uma autoridade militar, fazendo com que o detentor desse cargo responda perante a jurisdição militar por eventuais excessos.

Entendeu-se que a restrição da intervenção à área da segurança pública pode ser vista como um dos motivos pelo qual a intervenção tem fracassado até então. Primeiramente porque para que se consiga amenizar a questão da violência urbana que assola o Rio de Janeiro é necessário um esforço que deve unir as mais diversas áreas, bem como a compreensão de que o que está acontecendo é a consequência de um problema social.

Além disso, observou-se que a atualização que a Lei nº 13.491/2017 trouxe para o Código Penal Militar ocasionou a transferência de competência da Justiça Comum para a Justiça Militar para julgar os militares que cometem crimes dolosos contra a vida de civis. Tal modificação nada mais que uma consequência da atuação, também equivocada, e cada vez mais frequente, das Forças Armadas no policiamento urbano, ou seja, uma forma de fazer com que esses militares possam agir com maior liberdade.

Notou-se que essa atribuição de competência à Justiça Militar viola os direitos humanos, ao passo que não é realizado um processo e julgamento justo e imparcial, e é relativizado o devido processo legal. Verificou-se ainda, o equívoco dessa modificação de competência ao analisar que a Justiça Militar não possui suporte para atender a demanda, o que acabará resultando em uma sobrecarga na Justiça Militar, pois a sua competência deve se restringir ao processo e julgamento de crimes que coloquem em risco as instituições militares, o que não é o caso de um crime doloso contra o civil.

Conclui-se que a retirada da competência do Tribunal do Júri para julgar os militares das Forças Armadas nessas hipóteses também acarreta mais uma falha, pois ocorrendo a prática de um crime doloso contra a vida de um civil em uma atuação conjunta de um militar estadual e um militar das Forças Armadas, em que ambos estejam sob o comando do Exército, o primeiro será julgado perante o Tribunal do Júri e o último perante a Justiça Militar, ou seja, será atribuído um julgamento diferenciado para uma situação idêntica.

Desta forma, os objetivos propostos foram atingidos e, por derradeiro, confirmado aquilo formulado como problema e resposta, ou seja, que deve ser

atribuída a competência para a Justiça Comum para o julgamento dos militares que cometem crimes dolosos contra civis no cenário da intervenção federal do Rio de Janeiro, haja vista que assim poderá ser garantindo um julgamento justo e parcial, e à Justiça Militar continuará sendo atribuída a competência somente para crimes que que atinjam as instituições militares.

Dado o exposto, espera-se que o presente trabalho monográfico sirva como incentivo e alicerce aos estudiosos do direito, visto que é possível através do seu estudo realizar uma análise sobre a Intervenção Federal no Rio de Janeiro, suas motivações e consequências.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. ONG. **AÇÃO URGENTE | VETA TEMER: crimes contra a vida devem ser julgados na justiça comum**. 2016. Disponível em: <<https://anistia.org.br/entre-em-acao/email/acao-urgente-veta-temer-crimes-contra-vida-devem-ser-julgados-na-justica-comum/>>. Acesso em: 25 de ago. de 2018.

ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017**. Blog do Aras. 2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/#_ftnref16>. Acesso em: 24 de set. de 2018.

BIGHETTI, João Vitor de Salvi. **A intervenção federal no Rio de Janeiro**. Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69394/a-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro>> Acesso em: 10 de out. de 2018

BORGES, Leone Pinheiro. **A Lei 13.491/17: aspectos teóricos e práticos da atuação da polícia judiciária militar e da justiça estadual do Rio de Janeiro**. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <<https://leoneborges.jusbrasil.com.br/artigos/579987074/a-lei-n-13491-17-aspectos-teoricos-e-praticos-da-atuacao-da-policia-judiciaria-militar-e-da-justica-estadual-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 12 de out. de 2018.

BRASIL. PLANALTO. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 10 de ago. de 2018.

_____. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>.

br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm> Acesso em: 03 de ago. de 2018.

_____. **Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992.** Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em: 12 de set. de 2018.

_____. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm>. Acesso em: 12 de set. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **CC: 158084 RS 2018/0096571-4.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595916883/conflito-de-competencia-cc-158084-rs-2018-0096571-4>>. Acesso em: 09 de out. de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC: 84915, SP.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730963/habeas-corpus-hc-84915-sp>>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares praticados contra civil:** Competência de acordo com a Lei 13.491/17. Jus Navigandi. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61211/crimes-militares-praticados-contra-civil-competencia-de-acordo-com-a-lei-13-491-17>>. Acesso em: 17 de set. de 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHARLEAUX, João Paulo. **Intervenção federal no Rio:** as justificativas e as contestações. Nexo Jornal. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/16/Interven%C3%A7%C3%A3o-federal-no-Rio-as-justificativas-e-as-contesta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 11 de out. de 2018.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Entenda várias críticas e inconstitucionalidades ao decreto de intervenção federal.** Justificando. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/02/16/entenda-varias-criticas-e-inconstitucionalidades-ao-decreto-de-intervencao-federal/>>. Acesso em: 22 de ago. de 2018.

COSTA, Luiz Alexandre Souza da. **A intervenção federal no RJ sob o aspecto da Justiça Criminal.** Jota Info. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/intervencao-federal-no-rj-sob-o-aspecto-da-justica-criminal-19022018>>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

CUNHA, Carolina. **Segurança Pública:** Governo decreta intervenção federal no estado do Rio de Janeiro. Uol Notícias. 2018. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/seguranca-publica->

governo-decreta-intervencao-federal-no-estado-do-rio-de-janeiro.htm>. Acesso em: 22 de set. de 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Jus Navigandi. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

GADELHA, Patrícia Silva. **Entendendo a competência e a importância da Justiça Militar da União**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 168. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1102/entendendo-competencia-importancia-justica-militar-uniao>>. Acesso em: 02 de set. de 2018.

G1. **ONU expressa preocupação com uso das Forças Armadas para combater o crime no RJ**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/onu-expressa-preocupacao-com-uso-das-forcas-armadas-para-combater-o-crime-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 14 de out. de 2018.

HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Ampliação de competência militar é inconstitucional e inconveniente**. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policial-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional>> Acesso em: 19 de out. de 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em: 08 de set. de 2018.

MEDEIROS, Filipe Carvalho. **Um estudo panorâmico do instituto da intervenção federal no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6254/1/Filipe%20Carvalho%20Medeiros%20-%20UM%20ESTUDO%20P%20ANOR%20C3%82MICO%20DO%20INSTITUTO%20DA%20INTERVEN%20C3%87%20C3%83O%20FEDERAL%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 25 de ago. de 2018.

MEIRELES, Amauri. **A Justiça militar deve julgar os crimes dolosos cometidos contra civis por profissionais das Forças Armadas em missão?** Jus Navigandi. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61127/a-justica-militar-deve-julgar-os-crimes-dolosos-cometidos-contra-civis-por-profissionais-das-forcas-armadas-em-missao>>. Acesso em: 19 de set. de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A lei que tornou a competência da Justiça Militar da União**. Justificando. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/10/19/lei-que-tornou-competencia-da-justica-militar-da-uniao/>>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

MOURA, Rafael Peçanha. **Intervenção na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro: algumas reflexões**. Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64191/intervencao-na-seguranca-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro-algumas-reflexoes>>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

NAVEGA, Paulo Cezar Gomes. **Intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64275/intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 29 de ago. de 2018.

NETO, Benevides Fernandes. **Crime militar e suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais**. Revista Âmbito Jurídico. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4586>. Acesso em: 12 de set. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

RÊGO, Tânia. **Nota pública: populismo na segurança do Brasil**. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/populismo-na-seguranca-publica>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Lei que autoriza Justiça Militar julgar morte de civil é sancionada**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-16/lei-autoriza-justica-militar-julgar-morte-civil-sancionada>>. Acesso em: 28 de ago. 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Origens da justiça militar e aspectos históricos e atuais**. Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66817/origens-da-justica-militar-e-aspectos-historicos-e-atuais>>. Acesso em: 13 de set. de 2018.

ROSSI, Amanda. **Congresso aprova decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro: entenda o que a medida significa**. BBC Brasil. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079114>>. Acesso em: 17 de ago. de 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Militar que matar civil em operação de Estado será julgado na Justiça Militar**. 2017. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/10/militar-que-matar-civil-em-operacao-de-estado-sera-julgado-na-justica-militar>>. Acesso em: 28 de ago. de 2018.

SILVA, Thais Viana. **A Intervenção Federal no Brasil**: análise da aplicabilidade do dispositivo constitucional desde a Constituição de 1988. Jus Navigandi. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40045/a-intervencao-federal-no-brasil-analise-da-aplicabilidade-do-dispositivo-constitucional-desde-a-constituicao-de-1988>>. Acesso em: 25 de ago. de 2018.

UOL NOTÍCIAS. **Temer sanciona lei para que crimes de membros das Forças Armadas sejam julgados na Justiça Militar**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/16/temer-sanciona-lei-que-permite-justica-militar-julgar-crime-praticados-por-militares.htm>>. Acesso em: 14 de out. de 2018.

WONDRACEK, Jônatas; WIGGERS, Alan Pereira. **Lei nº 13.491/2017**: nova definição de crime militar e seus reflexos. Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64237/lei-n-13-491-2017-nova-definicao-de-crime-militar-e-seus-reflexos>>. Acesso em: 04 de out. de 2018.